

JF

38,5 / 90 Expediente ao DIN  
4,6 / 90 Pub. o acórdão no DJ

111

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2.518-PARANÁ (90.00025400)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ADVOGADOS : DRS. VALQUÍRIA AMÁLIA ALO E OUTROS E JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE FIXOU HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, a e c, DA CF/88.

Competência das mencionadas instituições para o mister.

Prevalência do interesse nacional sobre o local.

Precedentes da Suprema Corte e do extinto TFR pela competência da União.

Pressupostos recursais configurados.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 21 de maio de 1990. (Data do julgamento).

*Mello*

MINISTRO CARLOS VELLOSO  
Presidente

MINISTRO ILMAR GALVÃO  
Relator

090000250  
040013000  
000251890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS  
04.06.90 Pub. no DJ

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RECURSO ESPECIAL Nº 2.518-PARANÁ****REGISTRO Nº 90.00025400**

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

090000250  
040023000  
000251860**R E L A T Ó R I O****O EXMO. SR. MINISTRO IILMAR GALVÃO (RELATOR):— BANCO**

BRADESCO S/A interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras a e c, da CF/88, contra v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmatório de sentença pela qual lhe foi negada segurança impetrada com o objetivo de tornar sem efeito ato do Prefeito de Paranaguá, que fixou horário para os bancos em desacordo com as deliberações do CMN e do Banco Central.

Sustentou que a v. decisão violou o art. 4º, da Lei nº 4.595/64, que, em seu inciso VII, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência de regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos Bancos.

Além disso, a Lei Municipal, ao impedir os Bancos de utilizarem seus funcionários de serviços de atendimento ao público pelo espaço de seis horas, contraria o disposto no parágrafo 2º, do art. 222, o art. 224, 225 e 59, da CLT.

Aduziu que a Súmula nº 419 do STF tem aplicação restrita às atividades comerciais.

Concluiu por dizer que o v. arresto recorrido entrou em divergência com precedentes do STF, que indicou.

O recurso foi recebido e processado.



**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O órgão do Ministério Público local opinou pelo provimento.

É o relatório.

**V O T O**

**O EXMO. SR. MINISTRO IILMAR GALVÃO (RELATOR):-** A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão adjuntar mais os seguintes:-

"Horário de bancos - Competência Municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o "peculiar interesse local" (Ple no, RE 77.254, de 20.02.74; RMS 11.291, de 12.06.73). (RE 79.253 - Rel. Min. ALIOMAR BALEI RO, in. R.T.J. vol. 74, págs. 820/823).

"Mandado de Segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.

- Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.

- Compete à União, e não aos municípios, legislar sobre horário de bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 82.942, Plenário, 16.11.78).

- Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).

**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O órgão do Ministério Público local opinou pelo provimento.

É o relatório.

090000250  
040033000  
000251830

**V O T O**

**O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):-** A jurisprudência da Suprema Corte, sobre o assunto, conforme demonstrou o Recorrente, firmou-se no sentido de que compete à União, e não aos Municípios, legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários.

Aos precedentes trazidos à colação pelo Recorrente, poder-se-ão ajuntar mais os seguintes:-

"Horário de bancos - Competência Municipal.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior do que o "peculiar interesse local" (Ple no, RE 77.254, de 20.02.74; RMS 11.291, de 12. 06.73). (RE 79.253 - Rel. Min. ALIOMAR BALEIRO, in. R.T.J. vol. 74, págs. 820/823).

"Mandado de Segurança. Competência para legislar sobre horário de bancos.

- Tempestividade do mandado de segurança, uma vez que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei, mas do ato administrativo que, com base nela, concretiza a coação contra a impetrante.

- Compete à União, e não aos municípios, legislar sobre horário de bancos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 82.942, Plenário, 16.11.78).

- Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 898, de 21 de março de 1975, do Município de Dourados (Estado de Mato Grosso do Sul).



**P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Extraordinário conhecido e provido" (RE 91.630, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in R.T.J. 96 - 373/378).

No extinto Tribunal Federal de Recursos o entendimento não era diverso, como mostra o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE BANCOS. FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE ARAÇATUBA -SP, QUE EDITOU LEI SOBRE O ASSUNTO.

Prevalência do interesse nacional sobre o interesse local. Precedentes da Suprema Corte pela competência da União, com o afastamento da argüida constitucionalidade do ato do CSM sobre o assunto.

Segurança denegada". (MS nº 134.966-DF).

A competência da União para disciplinar a matéria, prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, VII, resulta da predominância do interesse nacional sobre o local, particularmente sob o aspecto da necessidade de uma disciplina uniforme dos bancos, em todo o território nacional, de molde a assegurar a integração dos estabelecimentos bancários num sistema de âmbito nacional.

O v. acórdão recorrido, destoando dessa orientação, não apenas contrariou a norma indicada, mas também entrou em dissídio com a jurisprudência assente no STF e no extinto TFR, não podendo prevalecer.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

090000250  
040043000  
000251800

EXTRATO DA MINUTA

RESP. 2.518-PR (90.00025400). Rel. Min. Ilmar Galvão.  
Recete.: Banco Bradesco S/A. Recda.: Prefeitura Municipal de Para-  
naguá. Advs. Drs. Valquiria Amália Alo e outros e José Júlio Reil-  
ly Algodoal.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao  
recurso. (Em 21/05/90 - 2a. Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente  
Cernicchiaro e Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Sr.  
Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Car-  
los Velloso.



DANIEL FERNANDES  
OFICIAL DE GABINETE